



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 18 de fevereiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.084

Recurso nº - 37.082 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente - MARCOS GRISPUN

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A pós a vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, o valor do empréstimo concedido pela empresa a seu diretor, considerado como distribuição disfarçada de lucros por não satisfeitos os requisitos legais indispensáveis, é passível de inclusão na cédula "H" da declaração de rendimentos da pessoa física do diretor.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS GRISPUN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 FEV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LAMDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283-006.592/81-47

RECURSO N.º: 37.082

ACÓRDÃO N.º: 101-73.084

RECORRENTE: MARCOS GRISPUN

R E L A T Ó R I O

Ao fiscalizar a empresa GATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO estabelecida em Manaus - AM. apurou a fiscalização que a mesma distribuiu lucro disfarçadamente ao seu diretor Marcos Grispun, por manter uma conta-corrente devedora no valor de Cr\$ 1.389.732,08 na data do encerramento do exercício social de 1979, cujas operações instruíram a declaração de rendimentos do exercício financeiro da União de 1980, da referida empresa.

Por tal razão e com fulcro no art. 371 combinado com o art.39, VIII do RIR/80, considerou devido pelo beneficiário, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ocasionado por estes rendimentos, imposto este no valor de Cr\$ 596.212,00, conforme nos informa o Auto de Infração de fls. 1, lavrado em 30/4/81.

Com guarda de prazo o autuado impugnou a exigência postulando pelo sobrestamento do julgamento do feito até a decisão final do processo principal.

Pela decisão de fls. 15/16, a autoridade monocrática de 1ª. instância julgou procedente o Auto de Infração, por

isso que, o processo principal foi julgado procedente e o decorrente deve merecer a mesma sorte.

Em recurso tempestivo alega o interessado que o Decreto-lei 1.598/77, já vigente ao tempo da autuação veio dar novo tratamento à distribuição disfarçada de lucros que não alinhou o pagamento das despesas particulares, entre as várias hipóteses capazes de tipificar tal figura.

Informa que a empresa já demonstrou não ter o corrido tal infração, eis que ele, seu diretor, "funcionava simplesmente, como um correntista, efetuando pagamentos e recebimentos no interesse da sociedade." O que importa é saber quem se beneficiou da movimentação em conta-corrente.



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.084

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

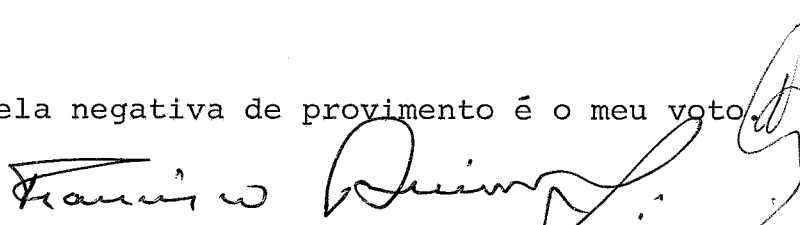
A distribuição disfarçada de lucros foi capitulada pela autoridade fiscal em virtude de manter o acionista e diretor da empresa, Sr. Marcos Grispun uma conta-corrente devedora com um saldo apreciável no final do exercício social, configurando-se um empréstimo perfeitamente enquadrado na figura da distribuição disfarçada de lucros, por não revestido das formalidades legais indispensáveis.

Não se pode dar crédito a alegação do recorrente de que era correntista da empresa para fins de efetuar pagamentos e recebimentos do interesse da sociedade, levando-se em consideração que o saldo apresentado ao longo do exercício sofreu, apenas, ligeiras variações, o que vem provar que a manutenção da conta não tinha o objetivo de efetivar pagamentos e recebimentos, pois, caso contrário, o porte deste não justificaria o saldo apresentado.

Ademais, no processo matriz a infração resultou confirmada nesta instância.

A autoridade fiscal considerou que o imposto de renda resultante era devido pela pessoa física do beneficiário, amparando-se no art. 371 combinado com o art. 39, inciso VIII do RIR/80.

Pela negativa de provimento é o meu voto.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR